



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.02.06.0022

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada para o fornecimento de kit enxoval para bebê para atender demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social de Itapecuru Mirim/MA.

IMPUGNANTE: MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME.

A empresa **MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, apresentou tempestivamente, em 02/04/2025, impugnação ao Edital epigrafado, tem-se por **TEMPESTIVA** a impugnação, haja vista a sessão ter sua abertura no dia 08/04/2025.

Segue síntese da impugnação apresentada, análise e decisão desta Comissão Permanente de Licitação.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o Edital, em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico indicado no tópico "DADOS DO CERTAME", até as 23h59min, no horário oficial de Brasília-DF.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA

O impugnante alegou em sua peça impugnatória, uma possível carência da licença AFE conforme item abaixo transcrito:

A Impugnante tendo interesse em participar da Licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Contudo, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se que o Edital não solicitava como documentação de habilitação, no item de qualificação técnica, a Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) válida, expedida pela ANVISA, das licitantes. DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL para aquisição do produto objeto deste certame. Os itens 2, 3 e 7 são classificados como COSMÉTICOS, os itens 6, 8 e 9 são classificados como CORRELATOS.

DA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ N° 05.648.696/0001-80

O pedido de inclusão da exigência de AFE não merece acolhimento, pelos seguintes motivos:

1. Aquisição por Kit e não por Item Isolado

A presente licitação tem como objeto a aquisição de produtos agrupados em kits, conforme descrição constante no Termo de Referência. Trata-se, portanto, de aquisição unitária e indissociável dos conjuntos descritos, o que inviabiliza o fracionamento da análise por item. Os kits, embora possam conter produtos que isoladamente demandariam AFE para sua comercialização, são compostos majoritariamente por itens de uso comum que não exigem tal autorização.

2. Vedação à Exigência Excessiva que Restrinja a Competitividade

A exigência genérica de AFE para todas as licitantes, independentemente da composição predominante dos kits, representaria **restrição indevida à competitividade do certame**, afrontando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reiteradamente reconhecido que exigências de qualificação técnico-sanitária devem guardar pertinência com o objeto licitado e não podem impor ônus desproporcionais ou desnecessários aos participantes.

3. Possibilidade de Participação de Revendedores

Não há previsão no edital de que somente fabricantes ou distribuidores detentores de AFE possam participar do certame. Trata-se de fornecimento que poderá ser realizado por **revendedores**, os quais, conforme regulamentação da própria ANVISA, **não necessitam de AFE**, desde que os produtos estejam regularizados e sejam adquiridos de fontes idôneas e autorizadas.

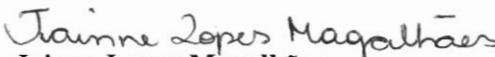
O controle de qualidade e de regularidade sanitária se dará no momento da entrega, mediante exigência de apresentação de nota fiscal, registro dos produtos e demais documentos que comprovem a origem legal e sanitária dos insumos.

DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Desta forma, esta PREGOEIRA decidiu manter as mesmas condições editalícias, conhecendo a presente impugnação, mas INDEFERINDO, pelas razões acima expostas mantendo o horário e data de abertura do certame,

Sendo essas as informações prestadas, é o que cabe a esta pregoeira.

Itapecuru - Mirim/MA, 03 de abril de 2025.


Jaine Lopes Magalhães
Pregoeira
Matricula: 7529-1